



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10437.720836/2016-23  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-008.450 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** JOAO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008, 2009

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2201-002.429, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O presente processo de auto de infração processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007 e 2008, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 1053/1057, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 19.286.265,56, calculados até 31/01/2012, no qual se apurou acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2008, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados ou comprovados, e omissão de ganhos de capital na alienação de direitos minerários, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 1035/1047).

O auto de infração foi impugnado.

A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento.

Contra a referida decisão foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e Portaria MF n.º 3/2008.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 1281/1304.

Em 16/07/2014, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1418 e ss., exarou o Acórdão n.º 2201-002.429, de relatoria do Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, votou por **ACOLHER A PRELIMINAR** de nulidade do item 1 do auto de infração – Acréscimo Patrimonial a Descoberto e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário. A Decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2008, 2009

**IRPF. GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA.**

Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva e tendo havido antecipação por meio de recolhimento parcial do imposto, o lançamento é por homologação (§ 4º do art. 150 do CTN), devendo o prazo decadencial ser contando da data do fato gerador (Recurso Especial n.º 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF).

**IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

A falta de clareza no Relatório Fiscal da Infração dos motivos que ensejaram a aplicação do auto de infração dificulta o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, retirando do crédito constituído o atributo de certeza e liquidez.

**IRPF. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.**

Somente integram o custo de aquisição, para fins de apuração do ganho de capital, os gastos comprovados com documentação hábil e idônea.

**IRPF. GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS.**

As operações que importem alienação a qualquer título de bens e direitos estão sujeitas à apuração do ganho de capital.

#### IRPF. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Às fls. 1446 e ss., o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, aduzindo omissão no Acórdão embargado, porém, restaram os mesmos rejeitados, conforme Despacho às fls. 1491/1494.

Cientificado à fl. 1499, às fls. 1501 e ss., o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Suposto recolhimento a menor do ganho de capital na alienação de bens e direitos – glosa de custo de aquisição decorrente de intermediação e corretagem**. Segundo o Contribuinte, o acórdão recorrido entendeu, em síntese, que não havia sido constatada a natureza do custo de aquisição incorrido com a intermediação e corretagem, a despeito de, paradoxalmente, afirmar de forma categórica “a possibilidade de considerar os gastos suportados pelo contribuinte como custo na apuração do ganho de capital”. Alegou que a Fiscalização, enquanto aplicadora da lei, não pode presumir a ocorrência do fato gerador ou sua quantificação, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada, correndo o risco de, se assim proceder, violar, ainda, as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional. Já os acórdãos paradigmas entendem que os valores e despesas pagos a título de comissões e corretagem, nos termos da legislação tributária vigente, devem ser considerados como custo quando da apuração do ganho de capital. 2. **Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos – valores declarados no quadro “Dívidas e Ônus Reais” – Antecipação de Pagamento – Inexistência de fato gerador do Imposto de Renda**. Alegou o Contribuinte serem incontroversos os fatos de que o mero adiantamento de pagamento não configura renda tributável, na medida em que a possível inexistência do objeto contratado – jazidas e respectivo direito de extração – é suficiente para a resolução do contrato e a consequente necessidade de devolução dos valores pagos, independente de previsão contratual nesse sentido. Requer, conforme o acórdão paradigma transcrito, o cancelamento integral do crédito tributário exigido sobre os recebimentos a título de adiantamento de pagamento, que correspondam a “dívidas e ônus reais”, em razão da peculiaridade dos contratos de cessão de direitos minerários firmados pelo Recorrente. 3. **Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa**. Aduziu o Contribuinte que, nos termos do acórdão paradigma, os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 1625/1634, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação APENAS à seguinte matéria: **Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa**.

Em sede de Reexame de Admissibilidade, às fls. 1635/1636, a conclusão do Exame de Admissibilidade restou mantida.

Intimado através de Edital, fl. 1644, o Contribuinte manteve-se inerte.

A União apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 1652 e ss., reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

### **DO CONHECIMENTO**

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **DO MÉRITO**

O presente processo de auto de infração processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007 e 2008, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 1053/1057, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 19.286.265,56, calculados até 31/01/2012, no qual se apurou acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2008, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados ou comprovados, e omissão de ganhos de capital na alienação de direitos minerários, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 1035/1047).

O Acórdão recorrido negou provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **Cobrança de Juros Sobre a Multa.**

Com relação à incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, de se esclarecer que trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado seu afastamento por decisão administrativa. Além disso, conforme destacado nas Contrarrrazões da Fazenda Nacional, a questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, tendo sido inclusive editada a respeito do tema a Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante por força da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, o que torna obrigatória sua observância pelos julgadores de 2ª instância administrativas e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal:

*Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Desse modo, tendo em vista o entendimento pacífico e vinculante, não há outro apontamento a ser esposado.

Diante do exposto conheço do Recurso interposto pelo Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento, nos termos da súmula Carf N.108.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes